

n.ºs 11 e 23 somam a proposição, mesmo com subemenda aglutinativa. Ficam prejudicadas as emendas n.ºs 01, 02 e 12 pela emenda n.º 04 da CCJ; emendas n.ºs 03 e 13 pela emenda n.º 01 da CCJ; emenda n.º 05 pela emenda n.º 05 da CCJ. As demais emendas não se coadunam com a proposição e por isso não serão acolhidas.

SUBEMENDA À EMENDA N.º 08

Modifique-se o artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, através da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), a capacitação das mães, pais ou responsáveis de alunos e ex-alunos da rede pública estadual de ensino para que sejam contratados possam atuar qualitativamente no combate à evasão e infrequência escolar e realizar a busca ativa dos alunos em idade escolar, através da participação em programa governamental com tal finalidade e demais ações cabíveis, colaborando assim para a garantia do retorno seguro às aulas presenciais na rede estadual de ensino, atuando como agentes motivadores no combate à infrequência escolar, ao abandono e à evasão, fomentando assim a eficiência e o correto funcionamento do sistema de ensino, através da integração das famílias com as escolas, em conformidade com o art. 205 da CRFB/1988 c/c os artigos 1º, 2º, 12, inciso VI, e o inciso V do art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (LDB)."

§1º Entende-se por busca ativa, para os efeitos dessa Lei, todas as ações que visam localizar e recuperar para a vida escolar as crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória que se encontrarem fora da escola, bem como para incentivar a matrícula dos estudantes que se encaixarem no perfil.

§2º A secretaria de educação poderá também:

a. Capacitar mães, pais ou responsáveis de estudantes da rede estadual de ensino a atuarem ativamente em sua comunidade como parceiras das escolas, auxiliando as equipes diretiva e técnico-pedagógica em atividades na unidade escolar próxima de onde residem;

b. Estimular o envolvimento da comunidade, aproximando-a do ambiente e rotina escolares, visando promover o combate à infrequência, ao abandono e à evasão escolar por meio da participação ativa de familiares, responsáveis, e demais membros envolvidos nesse processo, em atendimento ao art. 4º da Lei 8.069/1990; art. 205 da CRFB/1988; art. 1º, 2º, inciso VI do art. 12 e inciso V do art. 70 da Lei nº 9.394/1996;

c. Estimular o engajamento de mulheres responsáveis de estudantes da rede pública estadual de ensino nas atividades relacionadas ao bem-estar do aluno na unidade escolar, especialmente diante dos protocolos de segurança da COVID-19;

d. Capacitar responsáveis por estudantes da rede estadual de ensino a atuarem como suporte às equipes diretiva e técnico-pedagógica: nos contatos com as famílias de alunos ausentes; no auxílio ao profissional de serviço social na busca ativa dos alunos; no contato com o responsável do aluno quando este apresentar algum problema de saúde, sob orientação da direção escolar; e na mobilização de alunos e famílias no período de renovação de matrícula.

e. Aproximar os estudantes da escola por meio da inclusão de seus responsáveis na relação escola-aluno como um agente motivador, atuando como apoio aos jovens e sua participação nas atividades propostas na unidade escolar;

f. Capacitar os mães, pais ou responsáveis para auxiliar no processo de reintegração e acompanhamento de alunos do sistema público de ensino ao ambiente escolar.

g. Capacitar os mães, pais ou responsáveis para auxiliar no processo de aferição de temperatura, aplicação de álcool antisséptico, higienização de equipamentos de uso coletivo, além de orientar estudantes quanto ao uso da máscara, rotina e protocolos de segurança e incentivando o distanciamento;

h. Capacitar os mães, pais ou responsáveis para prestar suporte a direção das escolas nos contatos com as famílias de alunos infrequentes;

i. Capacitar os mães, pais ou responsáveis para entrar em contato com o responsável do aluno quando o mesmo apresentar algum problema de saúde, sob orientação da direção escolar."

SUBEMENDA À EMENDA N.º 20

Acrescenta, onde couber, artigo ao projeto de lei em epígrafe, com a seguinte redação:

"Art. - As mães, pais ou responsáveis dos alunos capacitados para participar da busca ativa atuarão sob a coordenação técnica dos assistentes sociais e dos profissionais da educação da SEEDUC e das unidades escolares nos termos do Art.4º da Lei 9.377/2021."

SUBEMENDA À EMENDA N.º 22

Modifica o § 1º do Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º: (...)

§1º - Poderá ser priorizada a capacitação das mães, pais ou responsáveis de alunos que estejam comprovadamente desempregados".

SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.ºS 11 E 23

Modifique-se o caput do artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - A capacitação será oferecida exclusivamente às mães, pais ou responsáveis de alunos e ex-alunos da rede pública estadual de ensino, que tenham completado o esquema vacinal contra a COVID-19, de acordo com as orientações da autoridade sanitária competente."

Diante do exposto, meu parecer às Emendas de Plenário do Projeto de Lei n.º 4795/2021 é FAVORÁVEL ÀS EMENDAS N.ºS FAVORÁVEL 04, 10 E 21, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA ÀS EMENDAS N.ºS 08, 20 E 22, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.ºS 11 E 23, PREJUDICADAS: EMENDAS N.ºS 01, 02 E 12 PELA EMENDA N.º 04 DA CCJ; EMENDAS N.ºS 03 E 13 PELA EMENDA N.º 01 DA CCJ; EMENDA N.º 05 PELA EMENDA N.º 05 DA CCJ, CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, com a seguinte redação:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4795/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A CAPACITAÇÃO DE RESPONSÁVEIS DE ALUNOS E EX-ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO PARA QUE SEJAM CONTRATADOS PARA ATUAREM NA BUSCA ATIVA DOS ALUNOS EM IDADE ESCOLAR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, através da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), a capacitação das mães, pais ou responsáveis de alunos e ex-alunos da rede pública estadual de ensino para que sejam contratados possam atuar qualitativamente no combate à evasão e infrequência escolar e realizar a busca ativa dos alunos em idade escolar, através da participação em programa governamental com tal finalidade e demais ações cabíveis, colaborando assim para a garantia do retorno seguro às aulas presenciais na rede estadual de ensino, atuando como agentes motivadores no combate à infrequência escolar, ao abandono e à evasão, fomentando assim a eficiência e o correto funcionamento do sistema de ensino, através da integração das famílias com as escolas, em conformidade com o art. 205 da CRFB/1988 c/c os artigos 1º, 2º, 12, inciso VI, e o inciso V do art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

§1º - Entende-se por busca ativa, para os efeitos dessa Lei, todas as ações que visam localizar e recuperar para a vida escolar as crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória que se encontrarem fora da escola, bem como para incentivar a matrícula dos estudantes que se encaixarem no perfil.

§2º A secretaria de educação poderá também:

a. Capacitar mães, pais ou responsáveis de estudantes da rede estadual de ensino a atuarem ativamente em sua comunidade como parceiras das escolas, auxiliando as equipes diretiva e técnico-pedagógica em atividades na unidade escolar próxima de onde residem;

b. Estimular o envolvimento da comunidade, aproximando-a do ambiente e rotina escolares, visando promover o combate à infrequência, ao abandono e à evasão escolar por meio da participação ativa de familiares, responsáveis, e demais membros envolvidos nesse processo, em atendimento ao art. 4º da Lei 8.069/1990; art. 205 da CRFB/1988; art. 1º, 2º, inciso VI do art. 12 e inciso V do art. 70 da Lei nº 9.394/1996;

c. Estimular o engajamento de mulheres responsáveis de estudantes da rede pública estadual de ensino nas atividades relacionadas ao bem-estar do aluno na unidade escolar, especialmente diante dos protocolos de segurança da COVID-19;

d. Capacitar responsáveis por estudantes da rede estadual de ensino a atuarem como suporte às equipes diretiva e técnico-pedagógica: nos contatos com as famílias de alunos ausentes; no auxílio ao profissional de serviço social na busca ativa dos alunos; no contato com o responsável do aluno quando este apresentar algum problema de saúde, sob orientação da direção escolar; e na mobilização de alunos e famílias no período de renovação de matrícula.

e. Aproximar os estudantes da escola por meio da inclusão de seus responsáveis na relação escola-aluno como um agente motivador, atuando como apoio aos jovens e sua participação nas atividades propostas na unidade escolar;

f. Capacitar os mães, pais ou responsáveis para auxiliar no processo de reintegração e acompanhamento de alunos do sistema público de ensino ao ambiente escolar.

g. Capacitar os mães, pais ou responsáveis para auxiliar no processo de aferição de temperatura, aplicação de álcool antisséptico, higienização de equipamentos de uso coletivo, além de orientar estudantes quanto ao uso da máscara, rotina e protocolos de segurança e incentivando o distanciamento;

h. Capacitar os mães, pais ou responsáveis para prestar suporte a direção das escolas nos contatos com as famílias de alunos infrequentes;

i. Capacitar os mães, pais ou responsáveis para entrar em contato com o responsável do aluno quando o mesmo apresentar algum problema de saúde, sob orientação da direção escolar."

Art. 2º - A capacitação será oferecida exclusivamente as mães, pais ou responsáveis de alunos e ex-alunos da rede Pública Estadual de Ensino, que estiverem comprovadamente vacinados contra a COVID-19.

§1º - Poderá ser priorizada a capacitação das mães, pais ou responsáveis de alunos que estejam comprovadamente desempregados.

§2º - Os responsáveis não poderão estar recebendo benefícios como seguro-desemprego

§3º - É vedada a acumulação da bolsa com vínculo empregatício ou funcional com instituições públicas ou privadas.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) poderá promover parcerias com outras instituições e/ou órgãos públicos para realizar a capacitação das mães e pais de alunos que irão atuar na busca ativa escolar.

Parágrafo único - A capacitação será para atuar na identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão.

Art. 4º - As mães, pais ou responsáveis dos alunos capacitados para participar da busca ativa atuarão sob a coordenação técnica dos assistentes sociais e dos profissionais da educação da SEEDUC e das unidades escolares nos termos do Art.4º da Lei 9.377/2021.

Art. 5º - O disposto nesta Lei observará, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 9.377, de 22 de julho de 2021.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado Márcio Pacheco, Relator"

(Conclui a leitura)

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Que a Presidência defere.

Para emitir parecer pela Comissão de Educação, tem a palavra o Deputado Flávio Serafini.

O SR. LUIZ PAULO - Sr. Presidente, por favor. O Deputado Márcio Pacheco entrou pisando no acelerador. Ele pode repetir só as cinco primeiras emendas que ele aprovou, logo que ele iniciou. Eu escutei: 04, 10 e Depois eu perdi.

O SR. MÁRCIO PACHECO - Vinte e um.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - "Favorável com subemenda às Emendas 08, 20 e 22; favorável com subemenda aglutinativa às Emendas 11 e 23". Ok?

O SR. LUIZ PAULO - Ok.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Deputado Flávio Serafini.

O SR. FLÁVIO SERAFINI (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, antes de eu dar o meu parecer, quero tirar uma dúvida com o Deputado Márcio Pacheco sobre o parecer da CCJ porque eu vi que no parecer dele ele faz referência ao Art. 25, da Lei 14.113, do novo Fundeb. O Artigo 25 estabelece pontos em que os recursos poderão ser investidos no Estado.

Eu entendo que este Projeto do Deputado Sérgio Fernandes venha, de alguma forma, corroborar uma iniciativa que o Governo do Estado está tomando, através dessa discussão do Projeto Mãe, envolvendo responsáveis dos estudantes para fazer a busca-ativa - eu mesmo, com V.Exas., sou autor de uma lei que trata da busca-ativa, da importância disso -, mas, aí, fazemos uma referência ao financiamento do Fundeb, eu acharia que precisaríamos aprofundar mais uma discussão sobre isso.

A minha dúvida, que eu queria tirar com o Deputado Márcio Pacheco, é sobre isso. É porque ele incluiu, através de uma Emenda no parecer da CCJ, essa referência ao Artigo 25 da Lei 14.113, que é a Lei do Fundeb.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Deputado Márcio Pacheco.

O SR. MÁRCIO PACHECO - Emenda 25?

O SR. LUIZ PAULO - Presidente...

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Não é Emenda 25, é Artigo 25. É isso, Deputado Flávio?

O SR. FLÁVIO SERAFINI - Isso, referência ao Artigo 25.

O SR. LUIZ PAULO - Emenda Aditiva 2 da CCJ, aí foi incluído. O Artigo 25 da Lei 14.113/20.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Vamos lá. É o Inciso b, Deputado Flávio: "Estimular o envolvimento da comunidade, aproximando-a do ambiente." É esse?

O SR. LUIZ PAULO - Não, Presidente. É o parágrafo do Artigo 1º, está na Emenda Aditiva 2 da CCJ.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Não, mas é o Substitutivo. Eu estou indo direto, porque ele cita: "Em atendimento ao Artigo 25 da Lei 14.113/2020." É isso, Deputado Flávio?

O SR. LUIZ PAULO - Isso, isso.

O SR. FLÁVIO SERAFINI - É isso, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - É isso mesmo? Alínea b do § 2º.

O SR. FLÁVIO SERAFINI - É isso mesmo, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - "Estimular o envolvimento da comunidade, aproximando-a do ambiente e rotina escolares, tentando promover o combate e a infrequência ao abandono e evasão escolar, por meio de participação ativa dos familiares e responsáveis e demais membros envolvidos nesse processo, em atendimento ao Artigo 25 da Lei 14.113/20; Artigo 4º da Lei 8.069/90; Artigo 205 da Constituição de 1988; Artigos. 1º e 2º, Inciso VI do Artigo 12; Inciso V do Artigo 70 da Lei 9.394/96". É isso?

O SR. FLÁVIO SERAFINI - É isso, Presidente. É porque esse artigo não fala de envolvimento da comunidade. Ele fala de onde os recursos do Fundeb podem ser aplicados.

O SR. LUIZ PAULO - E o Projeto original não falava nada disso.

O SR. WALDECK CARNEIRO - Presidente André, com licença. O que, na verdade, está sendo questionado é que esse Artigo 25 da Lei do Fundeb não deveria dar lastro para esse tipo de Projeto.

O SR. LUIZ PAULO - Isso.

O SR. WALDECK CARNEIRO - Esta é a questão. O Projeto não está em questão, mas esse Artigo 25 da Lei do Fundeb não tem sentido.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Tira a revisão, Deputado Márcio. Os demais artigos têm problema?

O SR. WALDECK CARNEIRO - Não, não vejo problema. Vejo só problema nesse.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Pode ser, Deputado Márcio?

O SR. MÁRCIO PACHECO - Pode ser, Presidente, sem problema. Tirar a referência ao Artigo 25?

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Isso.

O SR. MÁRCIO PACHECO - Aqui, Presidente. O Artigo 25 fala "dos recursos que podem ser alinhados em complementação aos da União serão utilizados no exercício financeiro (...) em ações consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino." Não pode ajudar o Projeto colocando o 25?

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Mas, uma coisa é a "manutenção e desenvolvimento". É uma coisa buscativa, Deputado Márcio.

O SR. WALDECK CARNEIRO - É envolvimento da comunidade.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Está sem propósito aí essa revisão.

O SR. MÁRCIO PACHECO - Pode tirar, então, sem problema.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Está bom? O.k. Está O.k, Deputado Flávio?

O SR. FLÁVIO SERAFINI - Está O.k, Presidente e Deputado Márcio Pacheco, presidente da CCJ.

O SR. MÁRCIO PACHECO - Vamos retirar o Artigo 25.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Já emiteu o parecer, Deputado Flávio?

O SR. FLÁVIO SERAFINI - ...Vai exigir uma reflexão um pouco mais aprofundada, se este Projeto caberia dentro dessas definições do Fundeb, então, acho que não emitindo o Governo depois pode analisar se cabe ou se não cabe de acordo com a legislação federal esse tipo de investimento.

Então, vou dar aqui meu parecer. Parecer favorável às Emendas 10, 20, 21, 22, 24 e 25; favorável com Subemenda Aglutinativa às Emendas 2 e 23; favorável com Subemenda Aglutinativa às Emendas 14 e 26 e contrário às demais Emendas. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional, tem a palavra o Deputado Carlos Macedo.

O SR. CARLOS MACEDO (Para emitir parecer) - Acompanho o parecer da CCJ.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, tem a palavra o Deputado Márcio Canella.

O SR. MÁRCIO CANELLA (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, parecer favorável, acompanhando o parecer da CCJ.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Com os pareceres emitidos, em votação o Substitutivo da CCJ ao PL 4795/2021. Os Srs. Deputados que aprovam a matéria permaneçam como estão. (Pausa)

Aprovada. Vai a Autógrafo.

O SR. CARLOS MINC - Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente, para responder a uma pergunta sua.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Tem a palavra, pela ordem, o Deputado Carlos Minc.

O SR. CARLOS MINC (Pela ordem) - É rapidinho. Eu vi agora o boletim de ocorrência e tem razão, é uma Ponto 40 não patrimonializada. V.Exa. tem razão. O que não significa que não foi um crime bárbaro.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Claro.

O SR. CARLOS MINC - Agora, V.Exa. tem razão. O advogado nos induziu ao erro, infelizmente. É não patrimonializada.